DELIBERAÇÃO AC02 - G.ODJ - 366/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/23764/2012
PROTOCOLO	: 1309517
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: SILVIA REGINA BOSSO SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 120/2012/DL/PMD
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 211/2011
CONTRATADA	: BRIATO COMÉRCIO MÉDICO-HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA EPP
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E FERRAMENTAS PARA A MANUTENÇÃO DE APARELHOS ODONTOLÓGICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 110.932,08
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I – EMENTA

PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGAIS E REGULARES. APROVADO POR UNANIMIDADE.

II - RELATÓRIO

Trata-se do Contrato Administrativo n. 120/2012/DL/PMD, proveniente do Pregão Presencial n. 211/2011, firmado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa Briato Comércio Médico-Hospitalar e Serviços Ltda-EPP, cujo objeto é a aquisição de peças e ferramentas para a manutenção de aparelhos odontológicos.

Analisa-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase), o 1º termo aditivo e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Tanto a Equipe Técnica, quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

III - VOTO

Depreende-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em concluir pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira do objeto.

E o fizeram acertadamente, ante o atendimento, pelo órgão contratante, de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis Federais n. 8666/1993, 10.520/2002 e 4.320/1964, bem como as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Especificamente em relação à execução do objeto, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, abatidas as deduções dos valores cancelados, circunstância que demonstra a regularidade da prestação de contas:

Notas de Empenho	R$ 76.429,73
Notas Fiscais	R$ 76.429,73
Pagamentos	R$ 76.429,73

Pelo exposto, acompanho a Análise da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela **regularidade e legalidade** da formalização e teor do contrato n. 120/2012/DL/PMD, forte no artigo 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade e legalidade** do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato nº 120/2012/DL/PMD, com fulcro no art. 120, III, e § 4º do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, na 10ª Sessão Ordinária, de 16 de junho de 2015, na conformidade da Ata de Julgamento n. 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em declarar a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da formalização e teor do contrato n. 120/2012/DL/PMD, forte no artigo 120, II, do RITC/MS; bem como a **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do 1º termo aditivo e da execução

financeira do contrato nº 120/2012/DL/PMD, com fulcro no art. 120, III, e § 4º do RITC/MS. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Senhor Presidente Iran Coelho das Neves; Excelentíssimo Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior, representante do Ministério Público de Contas; e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, relator.

Publique-se.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Conselheiro - Relator

izfn